

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6474, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), na construção de novos presídios e na disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6474, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), acrescenta o § 5º ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, para permitir que os valores do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) sejam utilizados na construção de novos presídios e na adequação da estrutura dos já existentes, com o objetivo de combater o tráfico de drogas que frequentemente ocorre no seu interior.

Em sua justificação, o Autor argumentou que a maioria dos detentos que cumprem pena em regime fechado cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas e que muitos deles continuam no comando de organizações criminosas, mesmo estando presos. Sustentou ainda que o sistema penitenciário está falido, pois comporta presos em celas superlotadas

e insalubres. Por esse contexto, defendeu que parte dos recursos do Funad possam ser destinados à construção de novos presídios e na estruturação de referidos estabelecimentos, de forma a coibir a prática do tráfico no interior deles.

O Projeto – apresentado em 10.11.2016 – foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 21.11.2016, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o seu Presidente, em 22.11.2016, designado este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea 'a', cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

Inicialmente, destaca-se que um dos maiores gargalos da segurança pública do Brasil pode ser encontrado no Sistema Penitenciário. O número de presos já ultrapassa a marca dos 600 mil, o que coloca nosso país no topo das nações que mais encarceram no mundo. Vale dizer que, em termos absolutos, o Brasil fica atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

Nesse contexto, registra-se que o déficit de vagas é maior que 210 mil, o que demanda a construção urgente de novos estabelecimentos prisionais. Outro dado interessante é que está plenamente de acordo com a

justificativa do presente Projeto de Lei é que, somente no ano de 2015, foram registrados nas delegacias brasileiras mais de 160 mil casos de tráfico de drogas e mais de 107 mil casos de posse e uso de entorpecentes, segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Além da falta de vagas no sistema, tem razão o Autor quando alega que muitos dos estabelecimentos penais não possuem estrutura adequada ao combate ao tráfico de drogas, tendo em vista que há inúmeros casos em que condenados continuam a comandar ilícitos ligados à entorpecentes de dentro dos presídios. Apenas como exemplo, vale lembrar que o Brasil vivenciou recentemente um massacre na cidade de Manaus, onde mais de cinquenta pessoas foram mortas em uma rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Conceituados meios de comunicação atribuem a matança a disputas de facções em relação ao narcotráfico.

Nesse sentido, a presente proposição deve ser aprovada para que os recursos do Fundo Nacional Antidrogas possam ser investidos no sistema penitenciário, tanto na construção de novos estabelecimentos quanto na estruturação dos já existentes, a fim de que haja melhores condições para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios.

O Projeto, no entanto, merece adequação legislativa, tendo em vista que ele altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, ao invés de alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, o qual é conhecido atualmente como Funad.

Referida adequação é realizada na forma de substitutivo, o qual acompanha este parecer.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6474, de 2016, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO LOPES
Relator

2016-19707

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6474, DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

Art. 2º Fica criado o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI – à construção de estabelecimentos penais ou a adequação de suas estruturas, a fim de coibir a prática de tráfico de drogas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO LOPES

Relator